



Parecer nº 03/2016 - CEPELO.

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 43 de 2016, que "altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá Outras providências".

Autor: Deputado RICARDO VALE e outros

Relator: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Especial, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 43/2016 que acrescenta § 3º ao art. 204 da LODF. Tal parágrafo veda ao Governo do Distrito Federal a possibilidade de firmar contrato de gestão com entidade qualificada como Organização Social para gestão ou prestação de serviços de na área da saúde pública do Distrito Federal.

A Proposta cuida, ainda, de preservar os contratos de gestão celebrados antes da promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica, nos exatos termos do art. 2º da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Por fim seguem as cláusulas de vigência e de revogação, constando, respectivamente, que a vigência da emenda ao texto da Lei Constitucional do Distrito Federal ocorrerá a partir de 60 dias da data de sua promulgação; e que as disposições em contrário ficam revogadas.

Os autores da proposta afirmam que a saúde pública é dever do Poder Público que deve prestar tais serviços de forma direta à população, com profissionais vinculados diretamente ao serviço público e não por contratos de gestão. Asseveram, ainda, que o atual Governo do Distrito Federal deseja repassar a Organizações Sociais a execução de serviços de saúde, o que contrariaria o sentido do Sistema Único de Saúde.

CE PELOS	
PELO nº	43 / 2016
Folha nº	23
Mat: 11583	Rub: J



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



A presente proposição foi objeto de análise por parte da Comissão de Constituição de Justiça que a considerou ADMISSÍVEL.

Nenhuma emenda foi apresentada à presente proposição.

É o relatório necessário.

CE PELOS	
PELO nº	43 / 2016
Folha nº	23 - VERSO
Mat.:	11583 Rub.: J

II – VOTO DO RELATOR

A Proposta em comento chega a esta Comissão para parecer e versa sobre matéria relativa à alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual encontra-se entre as proposições cujo MÉRITO deve ser analisado por esta Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, tudo de conformidade com o contido no art. 210, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Preliminarmente asseveramos que a presente proposta atende aos requisitos do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Objetivam os autores assegurar que os serviços públicos de saúde no Distrito Federal sejam efetivados exclusiva e diretamente pelo Poder Público, vez que esse é um dever do Estado, conforme os exatos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifei)*

Ainda com amparo na Carta Magna é bom lembrar que a iniciativa privada poderá participar do sistema único de saúde de forma complementar. Vejamos:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas **PODERÃO participar de FORMA COMPLEMENTAR** do sistema único de saúde, segundo diretrizes



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos". (grifei)

Vencida a questão da constitucionalidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça que considerou **ADMISSÍVEL** a proposição resta a esta Comissão Especial falar sobre o **MÉRITO** da mesma.

Ressalte-se que o primordial objetivo da presente proposição é garantir que o Estado dê cumprimento a um dever que lhe é constitucionalmente atribuído, e por conseguinte assegure a todos os cidadãos um direito fundamental que lhe é garantido, também em sede constitucional, tudo de conformidade com os dispositivos constitucionais acima colacionados.

O mérito da proposta está bem demonstrado ao passo em que por meio dela fixa-se, de forma clara e inequívoca, que para a sociedade do Distrito Federal a opção é no sentido de que as ações e os serviços de saúde pública são dever inarredável do Governo do Distrito Federal, opção está já sobejamente demonstrada pelos cidadãos do DF, pelo Conselho de Saúde do DF, pelo Tribunal de Contas do DF, e pelo Ministério Público do DF.

Digno de nota é que o Conselho de Saúde do DF - CSDF revogou em julho de 2015, a Resolução nº 18/2010, que permitia a contratação de Organizações Sociais na gestão pública do SUS-DF.

Outra inequívoca manifestação nesse sentido encontra-se na deliberação da **9ª Conferência Distrital de Saúde do DF, que estabeleceu que a Saúde do DF deve ser 100% pública.**

Dentre as razões que muito bem traduzem os autores está o fato de que no momento presente **o Governo do Distrito Federal não apresenta uma proposta consistente nem detalhada para melhorar a qualidade dos serviços e ações públicas de saúde**, mas limita-se, de forma genérica e lacônica, a apregoar que a panaceia para os mau funcionamento do nosso sistema de saúde encontra-se na terceirização destes serviços.

Avançam, ainda os autores, e deixam claro que a além de ser a participação de organizações sociais na área saúde ser uma opção do ente da federação, tal participação deve ser complementar. Nessa linha todas as instâncias de representação e de fiscalização legalmente constituídas fica patente que as ações e o

CE PELOS	
PELO nº	43 / 2016
Folha nº	24
Mat.:	11583 Rub.:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



serviços públicos de saúde pública no Distrito Federal devem ser exclusiva e integralmente executados pelo Poder Público. **Na contramão dessa opção social fundamental encontra-se o Poder Executivo, que a todo custo e a contragosto da sociedade trabalha para implantar, goela abaixo da sociedade e de suas instâncias legítimas de representação a terceirização de todos os serviços de saúde pública no âmbito do DF.**

Especificamente no quesito de complementariedade há que se falar que restou comprovado, historicamente, que o Governo do Distrito Federal não se desincumbe de sua obrigação mínima no âmbito da saúde. Tal incompetência fica patente quando observamos que **o montante dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde situam-se no patamar mínimo constitucional.**

Além deste fato há a maliciosa perversidade do Governo do Distrito Federal que sempre faz com que **OS REPASSES FINANCEIROS PARA A SAÚDE FIQUEM REPRESADOS AO LONGO DO ANO, e somente liberados** ao final de cada exercício financeiro. Tal operação matematicamente atende aos requisitos constitucionais MÍNIMOS, mas do ponto de vista da prática fere de morte a capacidade de gestão da saúde pública.

Outro dado digno de nota é que a precariedade dos serviços de saúde do DF é tamanha que efetivamente o Governo do Distrito Federal não presta, sequer, os serviços básicos de saúde em níveis aceitáveis, razão pela qual qualquer terceirização na área da saúde configura fuga da responsabilidade estatal em prestar serviço que lhe é constitucionalmente imposto. Nesse sentido todos os tribunais já se manifestaram, inclusive o STF. Vejamos um pequeno trecho do julgamento da RCL 15733, ocasião na qual a Ministra Rosa Weber, magnificamente, assim se pronunciou:

“Ao contrário: parte do dever constitucional imposto ao Estado de prestar serviço público de saúde com eficiência e qualidade e do reconhecimento da participação das instituições privadas na execução deste serviço, como forma de integrar o sistema único de saúde, desde que sua atuação seja complementar e não uma autêntica substituição da atividade estatal garantidora do direito à saúde a todos”.
(grifei)

CE PELOS	
PELO nº	43 / 2016
Folha nº	24 - VERSO
Mat.: 11533	Rub.: J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



Em síntese: a participação de Organizações Sociais na saúde pública somente se admite a partir do momento em que o Estado cumpra suas obrigações de ofertar serviços públicos de saúde com qualidade, de forma eficiente e eficaz, **daí em diante a iniciativa privada pode, como agente coadjuvante**, participar da prestação destes serviços, mas nunca poderá o estado se omitir e delegar tais serviços para entes privados.

Ante a todo o exposto somos pela ADMISSIBILIDADE da presente proposta, e no mérito somo pela APROVAÇÃO.

Esse é o voto.

Sala das sessões, em

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**
Presidente

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
Relator

CE PELOS	
PELO nº	43 / 2016
Folha nº	25
Mat.:	11583 Rub.: J